

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 45/2007

OBJETO Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 16/07/2007

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 16 / 07 / 2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3640/2007

Lei nº 3.690, de 19 de julho de 2007.

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 45/2007

OBJETO .. Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino ..
de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia .. 11/06/2007

Autoria .. do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino Básico compreende:

I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas por iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de Educação, a saber:

a) Departamento Municipal de Educação e Cultura;

b) Conselho Municipal de Educação.

IV - o conjunto de normas complementares.

Parágrafo único. Cabe ao município, através dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao sistema municipal de ensino básico.

Art. 5º As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas: assim entendidas as criadas ou incorporadas mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) filantrópicas, na forma da lei.

Art. 6º O Ensino Fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

§ 1º O município poderá optar por compor com a Secretaria Estadual da Educação programa de parceria para atendimento ao ensino fundamental.

§ 2º A manutenção do ensino médio público caberá ao Poder estadual.

Seção II

Do Departamento Municipal de Educação e Cultura

Art. 7º O Departamento Municipal de Educação e Cultura é o órgão executivo responsável, no que couber, pelo desenvolvimento da política educacional no município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Departamento Municipal da Educação deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

§ 2º A estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura será objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O titular do Departamento Municipal de Educação e Cultura representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino Básico e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 9º O Departamento Municipal de Educação e Cultura tem a incumbência de:

Projeto de Lei nº 45/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI N.º 3690 DE 19 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compete ao município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino Básico:

I - oferecer educação infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças em idade correspondente a esse nível de ensino;

II - garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferecer educação regular, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - manter cursos de formação continuada aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino básico, visando o desenvolvimento profissional;

VIII - garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

IX - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino Básico;

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação considerado órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 11. As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

I - normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;

II - consultivas, quando responder a indagações em assuntos de área educacional;

III - deliberativas, quando decidir questões relacionadas à educação.

Art. 12. As decisões do Conselho constarão em ata, serão tomadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 13. As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas por ato do diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º O diretor do Departamento Municipal de Educação terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a homologação ou para justificar as razões da não-homologação.

§ 2º A justificativa que leva à não homologação do ato deve ser encaminhada ao presidente do Conselho Municipal de Educação, por escrito.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem manifestação do Diretor do Departamento, considerar-se-á a matéria homologada.

Seção IV Das Instituições de Ensino

Art. 14. A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas.

Art. 15. As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino Básico, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino Básico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

IX - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

Art. 16. A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças em idade de freqüentar a educação infantil;

III - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IV - garantir transporte escolar para os alunos do ensino obrigatório;

V - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VII - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino Básico, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VIII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino Básico;

IX - autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes ao seu Sistema de Ensino;

b) privadas de educação infantil.

X - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua aplicação;

XI - desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino quanto ao currículo, calendário escolar, sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XII - avaliar o desempenho docente e dos demais profissionais do magistério, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIII - identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-
-los adequadamente;

XIV - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XV - orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVI - planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVII - controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Departamento Municipal de Educação e Cultura, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino Básico pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Para o credenciamento das instituições de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino Básico, no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Ensino básico.

Art. 17. As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino Básico.

Art. 18. As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino Básico;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Seção V

Do Planejamento do Ensino Público Municipal

Art. 19. O planejamento da rede das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pelo ensino público;

II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientela, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais;

III - implantação de módulos de pessoal adequados às modalidades de atendimento e às clientela diferenciadas, objetivando os padrões de qualidade do conjunto de procedimentos educacionais;

Parágrafo único. A organização dos módulos escolares, contendo os cargos de suporte pedagógico e os de apoio escolar, bem como suas respectivas lotações serão objeto de regulamentação através de ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 20. A rede física será organizada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

Art. 21. O planejamento do ensino público municipal deverá obedecer ao seguinte critério para formação das classes:

I - ensino fundamental:

a) ciclo I - A: média de 25 alunos por classe;

b) ciclo I - B: média de 35 alunos por classe;

c) ciclos II: média de 25 alunos por classe;

II - educação infantil: de 20 a 30 alunos por classe.

Parágrafo único. Admite-se a formação de classes com número inferior de alunos ao relacionado no item I quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

Seção VI

Do Plano Municipal de Educação

Art. 22. A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração decenal.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação e Cultura, garantida a participação da sociedade, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 23. A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - criação de conselhos de escola com a participação das comunidades escolar e local;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 24. A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento escolar.

§ 1º Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da política educacional do município de Bebedouro e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverá ser constituído, em todas as unidades escolares do município.

§ 2º Os conselhos de escola deverão ser constituídos com representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 25. A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada pela destinação, direta ou indireta, periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Seção I Da Educação Infantil

Art. 26. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em idade de frequentar esse nível de ensino, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 27. A educação infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente;

II - escolas de educação infantil.

§ 1º A forma de atendimento nas creches e pré-escolas será estabelecida nos regimentos escolares, aprovados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º O calendário escolar será organizado da seguinte forma:

I - creches: mínimo de 220 (duzentos e vinte) dias letivos anuais;

II - pré-escola: mínimo de 200 (duzentos) dias letivos anuais.

Art. 28. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 29. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 30. O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

Art. 31. O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 32. O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, será feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 33. A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula.

Parágrafo único. As aulas de educação física, língua estrangeira e estudos de temas transversais, poderão ser ministrados em horário inverso ao das aulas regulares.

Art. 34. Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

Art. 35. O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 36. Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

Art. 38. O Sistema Municipal de Ensino Básico, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Art. 39. O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem no município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 40. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes especiais sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º Quando não houver possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infra-estrutura, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

Art. 41. O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

Art. 42. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos portadores de necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

Art. 43. Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção V Da Educação Profissional

Art. 44. O Sistema Municipal de Ensino Básico poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo único. Nesse caso a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 45. O município oferecerá diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46. A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 47. Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 48. O município manterá programa permanente de formação continuada para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 49. Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, no termos da legislação vigente.

Art. 50. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - demais previstas na legislação em vigor.

Art. 51. São incumbências dos profissionais da educação no exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dia e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino Básico desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 52. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receitas de impostos próprios do município;

II - receitas de transferências constitucionais e outras;

III - receitas do Fundeb ou de outro fundo que venha a sucedê-lo;

IV - outros recursos previstos em lei.

Art. 53. O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 54. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 55. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 56. Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos; quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 57. O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 58. O município poderá atuar em colaboração com os demais sistemas de ensino por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 59. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo reverá, por decreto, a estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 61. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 19 de julho de 2007.

Helio de Almeida bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de julho de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/448/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de julho de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 16/07, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3640/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3640/2007

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compete ao município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino Básico:

I - oferecer educação infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças em idade correspondente a esse nível de ensino;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferecer educação regular, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - manter cursos de formação continuada aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino básico, visando o desenvolvimento profissional;

VIII - garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

IX - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino Básico;

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino Básico compreende:

I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - os órgãos municipais de Educação, a saber:

- a) Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- b) Conselho Municipal de Educação.

IV - o conjunto de normas complementares.

Parágrafo único. Cabe ao município, através dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao sistema municipal de ensino básico.

Art. 5º As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas: assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) filantrópicas, na forma da lei.

Art. 6º O Ensino Fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

§ 1º O município poderá optar por compor com a Secretaria Estadual da Educação programa de parceria para atendimento ao ensino fundamental.

§ 2º A manutenção do ensino médio público caberá ao Poder estadual.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção II

Do Departamento Municipal de Educação e Cultura

Art. 7º O Departamento Municipal de Educação e Cultura é o órgão executivo responsável, no que couber, pelo desenvolvimento da política educacional no município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Departamento Municipal da Educação deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

§ 2º A estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura será objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O titular do Departamento Municipal de Educação e Cultura representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino Básico e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 9º O Departamento Municipal de Educação e Cultura tem a incumbência de:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças em idade de freqüentar a educação infantil;

III - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IV - garantir transporte escolar para os alunos do ensino obrigatório;

V - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VII - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino Básico, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino Básico;

IX - autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

- a) públicas municipais pertencentes ao seu Sistema de Ensino;
- b) privadas de educação infantil.

X - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua aplicação;

XI - desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino quanto ao currículo, calendário escolar, sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XII - avaliar o desempenho docente e dos demais profissionais do magistério, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIII - identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XIV - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XV - orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVI - planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVII - controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Departamento Municipal de Educação e Cultura, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino Básico pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Para o credenciamento das instituições de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Sistema Municipal de Ensino Básico, no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação é considerado órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 11. As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

- I - normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;
- II - consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
- III - deliberativas, quando decidir questões relacionadas à educação.

Art. 12. As decisões do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 13. As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas por ato do diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º O diretor do Departamento Municipal de Educação terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a homologação ou para justificar as razões da não-homologação.

§ 2º A justificativa que leva à não homologação do ato deve ser encaminhada ao presidente do Conselho Municipal de Educação, por escrito.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem manifestação do Diretor do Departamento, considerar-se-á a matéria homologada.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção IV Das Instituições de Ensino

Art. 14. A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas.

Art. 15. As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino Básico, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino Básico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

IX - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

Art. 16. A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino básico.

Art. 17. As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino Básico.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 18. As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino Básico;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Seção V Do Planejamento do Ensino Público Municipal

Art. 19. O planejamento da rede das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pelo ensino público;

II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientelas, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais;

III - implantação de módulos de pessoal adequados às modalidades de atendimento e às clientelas diferenciadas, objetivando os padrões de qualidade do conjunto de procedimentos educacionais;

Parágrafo único. A organização dos módulos escolares, contendo os cargos de suporte pedagógico e os de apoio escolar, bem como suas respectivas lotações serão objeto de regulamentação através de ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 20. A rede física será organizada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

Art. 21. O planejamento do ensino público municipal deverá obedecer ao seguinte critério para formação das classes:

I - ensino fundamental:

a) ciclo I - A: média de 25 alunos por classe;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

b) ciclo I - B: média de 35 alunos por classe;

c) ciclos II: média de 25 alunos por classe;

II - educação infantil: de 20 a 30 alunos por classe.

Parágrafo único. Admite-se a formação de classes com número inferior de alunos ao relacionado no item I quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

Seção VI Do Plano Municipal de Educação

Art. 22. A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração decenal.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação e Cultura, garantida a participação da sociedade, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 23. A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - criação de conselhos de escola com a participação das comunidades escolar e local;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 24. A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento escolar.

§ 1º Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da política educacional do município de Bebedouro e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverá ser constituído, em todas as unidades escolares do município.

§ 2º Os conselhos de escola deverão ser constituídos com representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 25. A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada pela destinação, direta ou indireta, periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Seção I Da Educação Infantil

Art. 26. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em idade de freqüentar esse nível de ensino, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 27. A educação infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente;

II - escolas de educação infantil.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º A forma de atendimento nas creches e pré-escolas será estabelecida nos regimentos escolares, aprovados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º O calendário escolar será organizado da seguinte forma:

I - creches: mínimo de 220 (duzentos e vinte) dias letivos anuais;

II - pré-escola: mínimo de 200 (duzentos) dias letivos anuais.

Art. 28. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 29. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 30. O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

Art. 31. O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 32. O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, será feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 33. A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. As aulas de educação física, língua estrangeira e estudos de temas transversais, poderão ser ministrados em horário inverso ao das aulas regulares.

Art. 34. Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

Art. 35. O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 36. Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

Art. 38. O Sistema Municipal de Ensino Básico, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Art. 39. O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem no município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção IV Da Educação Especial

Art. 40. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes especiais sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º Quando não houver possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infra-estrutura, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

Art. 41. O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

Art. 42. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos portadores de necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

Art. 43. Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção V Da Educação Profissional

Art. 44. O Sistema Municipal de Ensino Básico poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo único. Nesse caso a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 45. O município oferecerá diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46. A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 47. Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 48. O município manterá programa permanente de formação continuada para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 49. Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;

III - piso salarial profissional;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.

Art. 50. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - demais previstas na legislação em vigor.

Art. 51. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino Básico, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 52. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receitas de impostos próprios do município;

II - receitas de transferências constitucionais e outras;

III - receitas do Fundeb ou de outro fundo que venha a sucedê-lo;

IV - outros recursos previstos em lei.

Art. 53. O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 54. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 55. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 56. Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 57. O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 58. O município poderá atuar em colaboração com os demais sistemas de ensino por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 59. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo reverá, por decreto, a estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 61. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de julho de 2007.

Edson
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Rubens
Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO

Fábio
Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 13 de julho de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de julho de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *regulamentação*

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.


Elisabete Sichiari Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Mensagem ao Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
legitimidade e constitucionalidade de
.....

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.


Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE


Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 45/2007. Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da MENSAGEM em epígrafe, consistente na organização do sistema municipal de ensino de Bebedouro sem prejuízo de outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Nota-se claramente da MENSAGEM que a mesma tem por único fim corrigir a terminologia utilizada em alguns dispositivos legais visando a melhor interpretação do texto legal, medidas estas, porém, que não desnaturam a iniciativa contida no PROJETO DE LEI.

Assim, REITERO meu parecer concedido anteriormente.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de julho de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de julho de 2007.
OEP/391/2007/tam

APROVADO EM 10/07/07

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 45/2007

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE
"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro e outras providências."

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º - Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compete ao Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14112/2007
DATA: 11/07/2007 HORA: 12:15:34
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/391/2007/TAM-ENVIADO AO PRESIDENTE...
DESTA CASA DE LEIS-MENS.AO PL Nº45/2007
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino Básico:

I - oferecer educação infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças em idade correspondente a esse nível de ensino;

II – garantir o ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – oferecer educação regular, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII – manter cursos de formação continuada aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino básico, visando o desenvolvimento profissional;

VIII – garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

IX – manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino Básico;

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino Básico compreende:

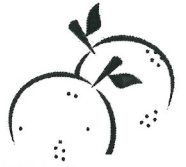
Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os Órgãos Municipais de Educação, a saber:

a) Departamento Municipal de Educação e Cultura;

b) Conselho Municipal de Educação.

IV – o conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único: Cabe ao Município, através dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao sistema municipal de ensino básico.

Art. 5º - As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas: assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – Privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) filantrópicas, na forma da lei.

Art. 6º - O Ensino Fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 1º - O Município poderá optar por compor com a Secretaria Estadual da Educação programa de parceria para atendimento ao ensino fundamental.

§2º - A manutenção do ensino médio público caberá ao Poder Público Estadual.

Seção II Do Departamento Municipal de Educação e Cultura

Art. 7º – O Departamento Municipal de Educação e Cultura é o órgão executivo responsável, no que couber, pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

§ 1º - No desempenho de suas funções, o Departamento Municipal da Educação e Cultura deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

§ 2º - A estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura será objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O titular do Departamento Municipal de Educação e Cultura representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino Básico e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 9º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura tem a incumbência de:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças em idade de freqüentar a educação infantil;

III - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IV – garantir transporte escolar para os alunos do ensino obrigatório;

V - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

Deus seja Louvado


Camara Municipal Bebedouro
39



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

VII - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino Básico, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VIII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino Básico;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes ao seu Sistema de Ensino Básico;

b) privadas de educação infantil.

X – coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua aplicação;

XI – desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar, sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XII – avaliar o desempenho docente e dos demais profissionais do magistério, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIII – identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XIV – orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XV – orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVI – planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVII – controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

§ 1.º – A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Departamento Municipal de Educação e Cultura, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino Básico pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º - Para o credenciamento das instituições de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino Básico, no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Deus seja Louvado

[Handwritten signature]
Camara Municipal Bebedouro
38



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 3.º A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação é considerado órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

- I – Normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;
- II – Consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
- III – Deliberativas, quando decidir questões relacionadas à educação.

Art. 12 - As decisões do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 13 - As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas por ato do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a homologação ou para justificar as razões da não homologação.

§ 2º - A justificativa que leva à não homologação do ato deve ser encaminhada ao presidente do Conselho Municipal de Educação, por escrito.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem manifestação do Diretor do Departamento, considerar-se-á a matéria homologada.

Seção IV Das Instituições de Ensino

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 14 - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições específicas.

Art. 15 - As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino Básico, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino Básico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

IX - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

Art. 16 - A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino Básico.

Art. 17 - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino Básico.

Art. 18 - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino Básico, atenderão às seguintes condições:

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino Básico;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Seção V Do Planejamento do Ensino Público Municipal

Art. 19 – O planejamento da rede das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pelo ensino público;
- II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientela, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais;
- III - implantação de módulos de pessoal adequados às modalidades de atendimento e às clientela diferenciadas, objetivando os padrões de qualidade do conjunto de procedimentos educacionais;

Parágrafo Único: A organização dos módulos escolares, contendo os cargos de suporte pedagógico e os de apoio escolar, bem como suas respectivas lotações serão objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - A rede física será organizada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

Art. 21 – O planejamento do ensino público municipal deverá obedecer ao seguinte critério para formação das classes:

- I - ensino fundamental:
 - a) ciclo I - A: média de 25 alunos por classe;
 - b) ciclo I - B: média de 35 alunos por classe

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

c) ciclos II: média de 35 alunos pó classe.

II – educação infantil: de 20 a 30 alunos por classe.

Parágrafo único - Admite-se a formação de classes com número inferior de alunos ao relacionado no item I, quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

Seção VI Do Plano Municipal de Educação

Art. 22 – A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração decenal.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação e Cultura, garantida a participação da sociedade, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 23 – A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - criação de conselhos de escola com a participação das comunidades escolar e local;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

Deus seja Louvado


34
Câmara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 24 - A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento escolar.

§ 1º - Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da política educacional do Município de Bebedouro e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverá ser constituído, em todas as unidades escolares do Município.

§ 2º - Os conselhos de escola deverão ser constituídos com representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 25 - A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada pela destinação, direta ou indireta, periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Seção I Da Educação Infantil

Art. 26 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em idade de freqüentar esse nível de ensino, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 27 - A educação infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente;

II - escolas de educação infantil.

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 1º - A forma de atendimento nas creches e pré-escolas será estabelecida nos regimentos escolares, aprovados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O calendário escolar será organizado da seguinte forma:

I – creches: mínimo de 220 (duzentos e vinte) dias letivos anuais;

II – pré-escola: mínimo de 200 (duzentos) dias letivos anuais.

Art. 28 - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 29 – O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 30 - O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

Art. 31- O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Deus seja Louvado


Câmara Municipal Bebedouro
32



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 32 - O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, será feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 33 - A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula.

Parágrafo único - As aulas de educação física, língua estrangeira e estudos de temas transversais, poderão ser ministrados em horário inverso ao das aulas regulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 34 - Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº.9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

Art. 35 - O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 36 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1.º - O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2.º - O Poder Público poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

Art. 38- O Sistema Municipal de Ensino Básico, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Art. 39 - O Sistema Municipal de Ensino Básico estimulará escolas particulares a manterem no Município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Seção IV Da Educação Especial

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 40 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes especiais sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º - Quando da não possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infra-estrutura, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

Art. 41 - O Sistema Municipal de Ensino Básico manterá salas de recursos para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

Art. 42 - O Sistema Municipal de Ensino Básico assegurará aos educandos portadores de necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

Art. 43 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Deus seja Louvado


29
Câmara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Seção V Da Educação Profissional

Art. 44 – O Sistema Municipal de Ensino Básico poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo único - Nesse caso a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 45 – O município oferecerá diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46 - A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 47 - Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 48 - O Município manterá programa permanente de formação continuada para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 49 - Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Deus seja Louvado


Camara Municipal Bebedouro
28



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.

Art. 50 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII - demais previstas na legislação em vigor.

Art. 51 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;
- V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino Básico, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Deus seja Louvado


Camara Municipal Bebedouro
27



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 52 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras;
- III - receitas do Fundeb ou de outro fundo que venha a sucedê-lo;
- IV - outros recursos previstos em lei.

Art. 53 - O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

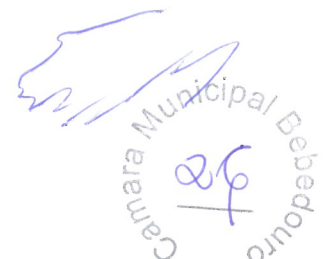
Art. 55 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 56 - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 57 – O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 58 - O Município poderá atuar em colaboração com os demais sistemas de ensino por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 59 - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo reverá, por decreto, a estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura, após aprovação do Conselho de Municipal de Educação.

Deus seja Louvado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 61 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de julho de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2007.
OEP/352/2007/na.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 45/2007 da ordem do dia, da pauta da 20ª Sessão e, ainda que o mesmo seja enviado ao Conselho da Cidade para análise em reunião a ser realizada nessa Casa de Leis no dia 27/06/2007, às 13:30 hs.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14006/2007
DATA: 25/06/2007 HORA: 17:33:50
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/352/2007/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Siscom

[Handwritten mark]





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2007, de autoria do vereador Fábio Campanelli.**

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 22 de junho de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2007, de autoria do vereador Fábio Campanelli.

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *regulamentação*.....

Sala das Comissões, 21 de junho de 2007.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 21 de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2007, de autoria do vereador Fábio Campanelli.**

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

opção de justiça e constitucionalidade

Sala das Comissões, 21 de junho de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 21 de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 45/2007: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei epígrafe, o qual dispõe sobre a **Organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro** e dá outras providências.

Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente projeto, de acordo com os artigos 30, inciso I e VI da Constituição Federal e artigos 11 e 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, que disciplinam:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, DOU 20.12.2006)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...

ART. 13 - Ao Município compete concorrentemente com o Estado:

I - promover a educação, a cultura e a assistência e a assistência social.

Desse modo, notamos claramente a competência Municipal para tratar do assunto em tela, já que dispõe sobre a **Organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro** e sua adequação a legislação vigente (Lei Federal nº 9.394/96).

Quanto a matéria trazida a baila pelo presente projeto, tenho que é ela legal e constitucional já que os artigos 223 a 236 da Lei Orgânica do Município, disciplinam o "modelo da educação municipal", com expressa referência ao Sistema Municipal de Ensino.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece em seu artigo 11, uma série de incumbências tendentes justamente a organizar o sistema municipal de ensino.

Assim, ao contrário de ser pioneira, a iniciativa constante do projeto de lei em apreço é, antes de tudo, apenas o cumprimento de incumbência emanada das esferas superiores do governo.

No que toca à EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007, observa-se que a mesma cuidou apenas e tão somente de ajustar a redação do §1º, do artigo 40, do projeto de lei ao texto do §1º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.394/96.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
19



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim, como o presente PROJETO DE LEI com a correspondente EMENDA atende ao disposto na legislação mencionada acima, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões nele trazidas. Desse modo, havendo recursos orçamentários próprios não há óbice para a aprovação do presente projeto.

É o meu parecer, s.m.j.
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 13936/2007
DATA: 12/06/2007 HORA: 09:59:35
ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2007

PREJUDICADA

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007

Emenda de autoria do vereador Fábio Campanelli, que dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 40 do Projeto de Lei nº 45/2007, de autoria do Poder Executivo.

Fica o parágrafo primeiro do artigo 40 do Projeto de Lei nº 45/2007 com a seguinte redação:

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Bebedouro, Capital da Laranja, 06 de junho de 2007.

Fábio Campanelli
VEREADOR - PFL

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por propósito alterar a dubiedade no contexto do parágrafo, com a condicionalidade imposta pelo "e possível" da frase, pois atender às peculiaridades da clientela de educação especial é obrigação da rede municipal de ensino. Fato este, aliás, que fica evidenciado nos parágrafos subsequentes do artigo, assim como nos demais artigos da Seção V.

Em concordância, inclusive, como artigo 58, § 1º da Lei nº 9394/96, que fundamenta todo o projeto em trâmite.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de maio de 2007.
OEP/301/2007/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação desse Egrégio Poder, o Projeto de Lei que dispõe sobre Organização do Sistema Municipal de Ensino de nosso Município.

Destarte, o Sistema de Ensino do Município de Bebedouro já se encontra em vigor desde 1999, sendo inclusive reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação através do Processo CEE nº 769/99, em Deliberação da 1891ª, na sessão plenária de 28.07.1999.

Todavia, até a presente data, o município não organizou legalmente o seu Sistema, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei.

É o Sistema Municipal de Ensino que estabelece as normas sobre o funcionamento da rede de educação no âmbito municipal, reforçando a autonomia do município na área de educação.

A Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, refletindo o espírito da Constituição Federal que elevou os municípios à condição de entidades autônomas, estabeleceu em seu artigo 8º, § 2º, que os municípios organizarão seus Sistemas Municipais de Ensino, na seguinte conformidade:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino:

§ 1º -

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”

O Conselho Estadual de Educação, através da Indicação CEE n.º 22/2002, confirmou a competência e autonomia dos Sistemas Municipais de Ensino, incentivando sua criação.

O Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CEB 5/97, também se manifestou favoravelmente à organização dos sistemas municipais, o fazendo nos seguintes termos:

“Verifica-se, como saudável inovação, na Lei nº 9.394, a possibilidade de instituição dos sistemas municipais de educação, com competência e delimitação de área de abrangência, bem como disposição que veda sua atuação em níveis mais elevados, antes que os inferiores tenham sido amplamente atendidos. A tônica é de descentralização, com responsabilidades bem definidas. A lei deixa claro, portanto, que nenhum sistema municipal poderá oferecer outras etapas de ensino sem que tenha oferecido, antes, “educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridades o ensino fundamental e de substantiva ampliação da educação infantil.”

Assim, a proposição que ora encaminhamos, encontra-se alicerçada nos parâmetros ofertados pelos referidos Conselhos e pela legislação educacional vigente.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT = 13883/2007

DATA: 04/06/2007 HORA: 15:13:02

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: OEP/301/2007/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Camara Municipal Bebedouro
16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Dessa forma, como observa Vossa Excelência e os demais senhores Vereadores, o presente projeto reveste-se da mais alta relevância e interesse, razão pela qual solicitamos o apoio dessa Casa.

Atenciosamente.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta





PROJETO DE LEI N.º 45 /2007

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.”

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças em idade correspondente a esse nível de ensino;

II – garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – oferecer educação regular, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

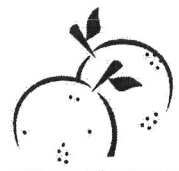
VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII – manter cursos de formação continuada aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, visando o desenvolvimento profissional;

VIII – garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

IX – manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

Câmara Municipal de Bebedouro
14



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I Disposições Gerais

Art. 3.º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os Órgãos Municipais de Educação, a saber:
 - a) Departamento Municipal de Educação e Cultura;
 - b) Conselho Municipal de Educação.
- IV - o conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único: Cabe ao Município, através dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao sistema municipal de ensino.

Art. 4.º - As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - Públicas: assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - Privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:
 - a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
 - b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
 - c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;
 - d) filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5.º - O Ensino Fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Parágrafo único - O Município poderá optar por compor com a Secretaria Estadual da Educação programa de parceria para atendimento ao ensino fundamental.



Seção II Do Departamento Municipal de Educação e Cultura

Art. 6º – O Departamento Municipal de Educação e Cultura é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

§ 1º - No desempenho de suas funções, o Departamento Municipal da Educação deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

§ 2º - A estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura será objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O titular do Departamento Municipal de Educação e Cultura representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 8º – O Departamento Municipal de Educação e Cultura tem a incumbência de:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças em idade de frequentar a educação infantil;

III - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IV – garantir transporte escolar para os alunos do ensino obrigatório;

V - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VII - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VIII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes ao seu Sistema de Ensino;

b) privadas de educação infantil.

X – coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua aplicação;

XI – desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar, sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;



XII – avaliar o desempenho docente e dos demais profissionais do magistério, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIII – identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XIV – orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XV – orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVI – planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVII – controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

§ 1.º – A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Departamento Municipal de Educação e Cultura, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º - Para o credenciamento das instituições de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 3.º A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação é considerado órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art 10 – As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

I – Normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;

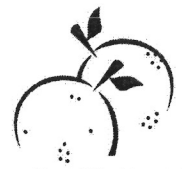
II – Consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;

III – Deliberativas, quando decidir questões relacionadas à educação.

Art. 11 - As decisões do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 12 – As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas por ato do Diretor do Departamento Municipal de Educação.





§ 1º - O Diretor do Departamento Municipal de Educação terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a homologação ou para justificar as razões da não homologação.

§ 2º - A justificativa que leva à não homologação do ato deve ser encaminhada ao presidente do Conselho Municipal de Educação, por escrito.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem manifestação do Diretor do Departamento, considerar-se-á a matéria homologada.

Seção IV Das Instituições de Ensino

Art. 13 – A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições específicas.

Art. 14 – As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

IX - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

Art. 15 – A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 – As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 17 – As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Seção V Do Planejamento do Ensino Público Municipal

Art. 18 – O planejamento da rede das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pelo ensino público;
- II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientela, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais;
- III - implantação de módulos de pessoal adequados às modalidades de atendimento e às clientela diferenciadas, objetivando os padrões de qualidade do conjunto de procedimentos educacionais;

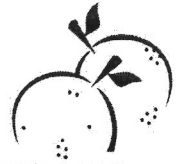
Parágrafo Único: A organização dos módulos escolares, contendo os cargos de suporte pedagógico e os de apoio escolar, bem como suas respectivas lotações serão objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - A rede física será organizada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

Art. 20 – O planejamento do ensino público municipal deverá obedecer ao seguinte critério para formação das classes:

- I - ensino fundamental:
 - a) ciclo I - A: média de 25 alunos por classe;
 - b) ciclo I - B: média de 35 alunos por classe;
- II – educação infantil: de 20 a 30 alunos por classe.

Parágrafo único - Admite-se a formação de classes com número inferior de alunos ao relacionado no item I, quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal.



Seção VI Do Plano Municipal de Educação

Art. 21 – A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração decenal.

§ 1.º - O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação e Cultura, garantida a participação da sociedade, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2.º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 22 – A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - criação de conselhos de escola com a participação das comunidades escolar e local;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 23 – A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento escolar.

§ 1º - Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da política educacional do Município de Bebedouro e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverá ser constituído, em todas as unidades escolares do Município.

§ 2º - Os conselhos de escola deverão ser constituídos com representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 24 – A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada pela destinação, direta ou indireta, periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.



**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Seção I
Da Composição**

Art. 25 - A educação escolar oferecida no Município compreende a educação básica nos níveis da educação infantil e ensino fundamental.

**Seção II
Da Educação Infantil**

Art. 26 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em idade de freqüentar esse nível de ensino, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 27 - A educação infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente;

II - escolas de educação infantil.

§ 1º - A forma de atendimento nas creches e pré-escolas será estabelecida nos regimentos escolares.

§ 2º - O calendário escolar será organizado da seguinte forma:

I – creches: mínimo de 220 (duzentos e vinte) dias letivos anuais;

II – pré-escola: mínimo de 200 (duzentos) dias letivos anuais.

Art. 28 - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art. 29 – O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 30 - O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1.º - O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º - Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

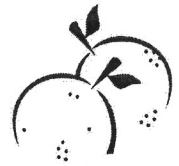
Art. 31- O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 32 - O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, será feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

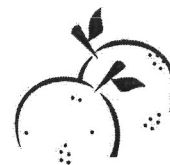
IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 33 - A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula.

Parágrafo único - As aulas de educação física, língua estrangeira e estudos de temas transversais, poderão ser ministrados em horário inverso ao das aulas regulares.





Art. 34 - Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº.9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

Art. 35 - O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 36 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1.º - O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2.º - O Poder Público poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

Art. 38- O Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Art. 39 - O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem no Município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Seção V

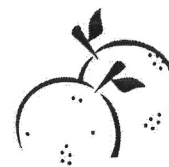
Da Educação Especial

Art. 40 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1.º - Haverá, quando necessário e possível, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2.º - O atendimento educacional será feito em classes especiais sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3.º - Quando da não possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infra-estrutura, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.



Art. 41 – O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

Art. 42 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos portadores de necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

Art. 43 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção VI Da Educação Profissional

Art. 44 – O Sistema Municipal de ensino poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo único - Nesse caso a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 45 – O município oferecerá diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46 - A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 47 - Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 48 - O Município manterá programa permanente de formação continuada para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 49 - Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

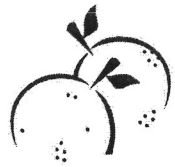
Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.

Art. 50 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII- demais previstas na legislação em vigor.

Art. 51 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;



V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 52 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receitas de impostos próprios do município;

II - receitas de transferências constitucionais e outras;

III - receitas do Fundeb ou de outro fundo que venha a sucedê-lo;

IV - outros recursos previstos em lei.

Art. 53 - O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 55 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 56 - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

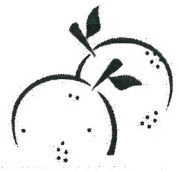
IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 57 – O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1.º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2.º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 58 – O Município poderá atuar em colaboração com os demais sistemas de ensino por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 59 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo reverá, por decreto, a estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 61 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de maio de 2007.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

